SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006759-26.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: MARINA CANDIDA FERREIRA

Embargado: ALCIONE SALOMÉ

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

MARINA CANDIDA FERREIRA propôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de ALCIONE SALOMÉ.

Alega o embargante, em suma, que é proprietária e possuidora do veículo FIAT/ELBA Weekend iE, placa BKD 5590, que acabou sendo penhorado por ordem judicial emitida na execução nº 1479/10, desta Vara. Afirma que adquiriu o veículo em março de 2011 e na época não havia sido distribuída a execução. É assim, compradora de boa-fé. Como em razão da restrição não pode licenciar o veículo, requereu, liminarmente, autorização para licenciamento do mesmo junto ao CIRETRAN e, também, o levantamento definitivo da constrição.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido o pedido liminar quanto à autorização do licenciamento do veículo (fls. 111).

A fls. 83 e ss o embargado apresentou defesa alegando que na verdade na execução foi penhorado um veículo diverso, de placa CEH 4403 e o

aquele mencionado na inicial apenas foi bloqueado para fins de licenciamento. Alega que a execução foi ajuizada em setembro de 2010, antes, portanto, da suposta venda do inanimado e que ocorreu fraude à execução. Alegando que o certificado de registro e licenciamento de veículo data de 09/08/2012, pediu a improcedência desses embargos e a declaração de fraude à execução.

Sobreveio réplica às fls. 93/96.

As partes foram instadas a produzir provas. O embargado manifestou desinteresse e a embargante juntou documentos às fls. 103/104.

É o RELATÓRIO.

DECIDO, antecipadamente, por entender completa a cognição.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, já que as partes não pretendem a produção de outras provas.

O documento carreado a fls. 12/13, é certo, indica que o veículo referido na inicial foi adquirido pela embargante em **02/03/2011**, depois, portanto, do ajuizamento da execução (10/09/2010 – cf. fls. 19).

De qualquer forma, não era exigível da embargante, na corriqueira atividade de comprar um veículo, a pesquisa/busca no Cartório distribuidor desta Comarca, em que reside o antigo proprietário, da existência de ações; ademais nem essa cautela lhe daria plena segurança, na medida em que em outros foros poderia haver o curso de processos, também com efeito de onerar o bem.

Referida pesquisa não configura praxe em negócios de tal natureza; o que <u>o comprador se preocupa em buscar é o órgão de trânsito e os sistemas informatizados</u> sobre multas e impostos pendentes (e essa averiguação foi operacionada sem qualquer apontamento, uma vez que o <u>bloqueio judicial foi incluído no sistema apenas em 14/05/2012</u> – a respeito confira-se fls. 48).

Resta claro, assim, que a embargante é <u>terceira de boa-fé</u>, já que adquiriu o bem sem conhecimento do vício que o maculava.

Em casos como o analisado a boa-fé se presume cabendo a parte contrária, mais especificamente o exequente/embargado, derrubar tal presunção.

E, no caso tal prova não foi produzida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA. VEÍCULO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. CERTIFICADO SEM RESTRIÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. É considerado terceiro de boa-fé, para fins de embargos de terceiro, o adquirente de veículo automotor, cujo certificado não contém qualquer restrição. (2º TACivSP — Apel c/ Rev. nº 638.559 — Franca — Rel. Juiz Artur Marques — J. 26/08/2002 — **grifei**).

EMBARGOS DE TERCEIRO - Busca e apreensão - Veículo - Alienação que não foi anotada no certificado da repartição de trânsito, preserva-se a boa-fé do adquirente, mantendo-se o acolhimento de seus embargos de terceiro - Recurso improvido.(TJSP - Ap. Cível nº 1.019.142-0/5 - Santa Cruz do Rio Pardo - 28ª Câmara de Direito Privado - Relator Celso Pimentel - J. 12.06.07 - v.u. Voto nº 12.651).

Todavia, vale salientar que o veículo Elba, placa BKD 5590 não chegou a ser penhorado na execução (a respeito confira-se certidão encartada por cópia a fls. 135).

Assim, só resta ao Juízo acolher a postulação trazida nos presentes embargos para desbloquear o veículo Fiat/Elba, placa BKD 5590.

Destarte, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, para o fim de determinar o desbloqueio do veículo em questão (FIAT/ELBA Weekend, placa BKD 5590).

Oficie-se, já que o bloqueio foi feito por meio de ofício, para retirada da restrição no órgão de trânsito.

Sucumbente, arcará o embargado com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Traslade-se cópia dessa decisão para a execução.

P.R.I.

São Carlos, 29 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA